



PROCESSO TC – 05175/19

Poder Executivo Estadual. Administração Indireta. Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2018. Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL TC nº 0244/22. Pressupostos de admissibilidade atendidos. Conhecimento. Provimento parcial. Falha elidida sem impacto relevante na decisão proferida. Manutenção integral dos termos do Aresto combatido.

ACÓRDÃO APL-TC – 0028/24

RELATÓRIO:

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 20/07/2022, julgou irregular a prestação de contas anual do então Diretor Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, senhor Agamenon Vieira da Silva, relativa ao exercício de 2018. A publicação do aresto ocorreu em 02/08/2022, tendo sido formalizada na Edição nº 2988 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB. Eis o seu teor (Acórdão APL TC nº 0244/22):

- 1. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do senhor Agamenon Vieira da Silva, na condição de gestor responsável pelo Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/PB, relativas ao exercício de 2018.*
- 2. APLICAR MULTA pessoal ao senhor Agamenon Vieira da Silva, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalentes a 96,65 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento voluntário.*
- 3. Conhecimento e procedência das denúncias anexadas no presente Processo e, por conseguinte pela irregularidade do Edital de Chamamento Público nº 001/2018, bem como das Inexigibilidades nº 0004/2018, nº 0006/2018 e nº 0002/2020; e dos Contratos nº 019/2018, 022/2018 e 007/2020, celebrados com as empresas SSG – Suporte, Gestão Empresarial e Serviços LTDA; Gestto Assessoria & Consultoria LTDA; e Barradas & Queiroz Guarda e Transporte de Veículos LTDA, respectivamente.*
- 4. Assinação do prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da interposição de eventual recurso, para que envie a esta Corte de Contas, na forma de planilha eletrônica, os dados relativos a todos os leilões públicos de veículos apreendidos por infração à legislação de trânsito, levados a termo pelo DETRAN/PB de 2018 até a data do cumprimento da decisão, explicitamente contendo: 1) os montantes apurados; 2) a destinação dos recursos em consonância com a norma regente (artigo 328, §6º do CTB); 3) a lista de empresas credenciadas para prestação dos serviços de suporte logístico e tecnológico na organização e na preparação de leilões; 4) a lista dos leiloeiros encarregados de promover os leilões.*
- 5. Anexação da presente decisão no Processo TC 01881/22 (acompanhamento da gestão do DETRAN no curso do exercício de 2022).*
- 6. Pela recomendação à atual gestão do DETRAN-PB no sentido de que proceda à destinação dos valores arrecadados com as multas conforme a determinação legal que rege a matéria, bem como para que promova a atualização do portal da transparência, de modo a tornar públicas todas as informações solicitadas pela Auditoria.*



A decisão acima foi lastreada na análise das seguintes irregularidades:

- *Execução de contrato no valor de R\$ 618.666,66, mediante dispensa emergencial, em desacordo com a legislação vigente. (Multa)*
- *Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 541.294,00. (Irregularidade e multa)*
- *Ausência de divulgação de informações sobre a receita arrecadada com multas de trânsito e sua destinação. (Multa)*
- *Utilização de recursos vinculados em despesas estranhas às suas finalidades. (Multa)*
- *Controle de combustível inadequado da frota de veículos e máquinas. (Recomendação)*
- *Realização de despesas para suprir necessidades de outros órgãos sem pertinência com as atribuições da Autarquia e em desacordo com a LDO.*

Inconformado com o decidido pelo Plano do TCE PB, o ex-gestor do Departamento de Trânsito da Paraíba - DETRAN - PB interpôs, em 17/08/2022, embargos de declaração (DOC TC nº 82.690/22) sob alegação de omissão nas razões de de decidir.

Por intermédio do Acórdão APL TC nº 0012/23 (fls. 2.883/2.888), prolatado na sessão do dia 01/02/23, o Plenário da Corte de Contas paraibana deliberou em não conhecer os embargos apresentados, haja vista a ausência dos pressupostos específicos de admissibilidade.

Ainda insatisfeito com o resultado em seu desfavor, o outrora Diretor-Superintendente da Autarquia Estadual atravessou recurso de reconsideração (DOC TC nº 22.961/23, fls. 2.890/2.902), em 03/03/2023.

Ao passar pelo escrutínio da Unidade Técnica Especializada, o pedido reconsiderativo, em preliminar, teve reconhecida a tempestividade e legitimidade, tornando-o digno de conhecimento e, no mérito, prestou-se para a elisão da falha relacionada ao controle inadequado da frota de veículos e máquinas, sem nada mais a acrescentar.

Convocado a emitir opinião, o Ministério Público Especial junto ao TCE PB, em estreita sintonia com o Órgão Auditor, através de Parecer nº 2240/23 (fls. 2.931/2.938), datado de 10 de novembro de 2023, de autoria da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim se posicionou, in litteris:

..., considerando o atendimento aos pressupostos recursais, entendo que o recurso deve ser conhecido e, no mérito, não deve ser provido, uma vez que as argumentações apresentadas não são suficientes para o afastamento das irregularidades que reverberaram na decisão inicial, consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC 0244/2022.

Por fim, no que se refere ao acórdão que não conheceu os embargos declaratórios, o recorrente se mostrou silente, de modo que devem permanecer inalterados os termos do ACÓRDÃO APL TC 00012/23.

Procedeu-se ao agendamento para a presente sessão, tendo sido processadas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

A reconsideração é uma das modalidades contempladas dentro do sistema recursal desta Corte, conforme dispõe o artigo 31 de sua Lei Orgânica. Como todo remédio processual, pretende levar ao reexame da decisão causadora da insatisfação do recorrente, com vistas a ensejar-lhe a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração. Contudo, a eficácia do instrumento jurídico está condicionada à observância de alguns requisitos processuais. No tocante ao conhecimento dos recursos apresentados, é no Regimento



Interno, mais precisamente em seus artigos 222 e 223, que são listadas as premissas básicas.

Eis a íntegra dos referidos dispositivos:

Art. 222. Terão legitimidade para a interposição recursal os responsáveis, os que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

I - manejado intempestivamente;

II - o recorrente não possuir legitimidade;

III - a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno; IV – interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94.

Da dicção dos referidos dispositivos, extrai-se que, para a formulação do Recurso de Reconsideração, hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade. A decisão combatida foi veiculada na Edição nº 3114 do Diário Oficial Eletrônico, tendo sido publicada em 08/02/23. Por seu turno, o pleito recursal foi submetido a este Sinédrio em 03/03/23, o que configura o atendimento ao requisito temporal, considerando a suspensão na contagem dos prazos em função do feriado de carnaval. Na mesma senda, o recorrente é parte interessada, visto que ocupou, ao longo do exercício de 2018, o cargo de Diretor-Superintendente do DETRAN - PB, sendo legítima sua pretensão de ver elididas as falhas a si atribuídas.

Meritoriamente, é de bom tom deixar em destaque que a parte interessada, embora tenha demonstrado apetência para se contrapor às irregularidades todas enumeradas no relatório desta peça, logrou êxito apenas em afastar referente ao controle de combustíveis da frota. Frise-se que a eiva desconstituída ensejou tão somente recomendações, não resultando de sua supressão qualquer alteração que aproveite o interessado no desiderato combatido.

Pertinente às inconsistências restantes, não se pode olvidar que a missiva recursal oferecida tratou de desfilas idênticos argumentos já enfrentados e rechaçados em instantes anteriores da longa instrução e nos Acórdãos proferidos, sem quaisquer inovações processuais digna de comentários adicionais. Por tais motivos, entendo dispensável repisar em pavimento tão bem palmilhado alhures.

Dito isso, voto, em perfeita simbiose com o MPJTCE PB, , em preliminar, no sentido de conhecer a via recursal eleita, porquanto tempestiva e interposta por quem de direito, e, no mérito, provê-la parcialmente, tão somente para elidir a incorreção relativa ao controle de frota, sem, contudo, apresentar força capaz de alterar os termos do Acórdão APL TC nº 0244/22.



DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05175/19, acordam os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1. Preliminarmente, **conhecer** o recurso de reconsideração em epígrafe;*
- 2. No mérito, em **prover-lhe parcialmente**, para considerar elidida a incorreção relacionada ao controle de combustível inadequado da frota de veículos e máquinas; e*
- 3. Manter inalterado o Acórdão **APL-TC-0244/22**, vez que a exclusão da falha descrita não tem impacto na decisão guerreada.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE- Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 24 de janeiro de 2024.

Assinado 26 de Fevereiro de 2024 às 10:53



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Fevereiro de 2024 às 10:27



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 26 de Fevereiro de 2024 às 10:41



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL